

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO**

Vistos e examinados estes autos de ação de indenização por danos morais nº **000118610.2018.8.16.0195**, em que é autor [REDACTED] e ré[s] [REDACTED] **e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, todos já qualificados.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor afirma que em 14/03/2016 adquiriu junto à primeira ré um veículo zero quilômetro, modelo " [REDACTED] ", pelo valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Afirma que com apenas dois meses de uso o veículo apresentou inúmeros defeitos, os quais não foram devidamente consertados, o que impossibilitou o uso normal e contínuo do veículo. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos anexos aos eventos 1.2 a 1.6.

Realizada a audiência de conciliação (evento 19.1), restou infrutífera.

A primeira ré apresentou contestação (evento 24.1), arguindo preliminares de incompetência do Juizado Especial e ilegitimidade passiva. Defende a inocorrência de danos morais, uma vez que os problemas foram sanados.

Em contestação (evento 25.1), a segunda ré arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial. Defende a inocorrência de danos morais, tendo em vista que os reparos foram realizados no veículo. Juntou documentos (eventos 25.2 e 25.3).

Sobre as contestações, manifestou-se a parte

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

autora (eventos 26.1 e 27.1), rebatendo as alegações das réis e ratificando o pedido inicial.

**VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO**

**DECIDO.**

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Afirmam as réis que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a necessidade de prova pericial.

Sem razão as réis.

Nos termos do Enunciado nº 13.6 da Turma Recursal, "simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95".

Ademais, os documentos anexos aos eventos 1.4 e 1.5 demonstram os defeitos apresentados pelo veículo de modo que **rejeito** a preliminar de incompetência arguida pelas réis.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A ré [REDACTED]

sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que se trata de comerciante, e não pode ser responsabilizada por fato do produto.

Sem razão.

Nos termos do artigo 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Desse modo, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

**DO MÉRITO**

Analizando os fatos narrados pelo autor, bem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

como as provas constantes dos autos, verifico que o pedido inicial merece prosperar, senão vejamos:

O autor alega que adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou inúmeros defeitos, que impediram a utilização normal e contínua do automóvel.

**VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO**

As alegações do autor encontram amparo nas provas trazidas aos autos. Da análise da nota fiscal anexa ao evento 1.6, verifica-se que o autor efetuou a compra do veículo novo em 14/03/2016. Já os documentos anexos aos eventos 1.4 e 1.5 demonstram que o veículo apresentou diversos vícios, sendo que o autor levou o automóvel para reparos pela primeira vez em 15/05/2016, aproximadamente dois meses após a aquisição.

Embora as réis afirmem que os problemas foram solucionados, verifico que dentre os defeitos apresentados pelo veículo estão a "má regulagem dos cabos de engate da marcha", "troca do disco de embreagem e platô" e "desgaste prematuro da bateria" (eventos 1.4 e 1.5). Note-se que tais problemas não são compatíveis com um automóvel novo.

Assim, restando incontroversa a falha na prestação de serviços das réis, devem estas arcar com os prejuízos sofridos pelo autor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão ao autor, uma vez que os defeitos apresentados impossibilitaram o uso regular do bem. Tal fato ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, causando dano moral que comporta indenização.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.**

**VÍCIO EM VEÍCULO NOVO (ZERO KM). PEDIDO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS RÉS.**

**(A) DEFEITO DE FÁBRICA NO SISTEMA DE IGNição DE CAMINHÃO. REITERADAS FALHAS SEM QUE O PROBLEMA FOSSE SOLUCIONADO NO PERÍODO DE QUATRO MESES DESDE A ENTREGA DO VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL DE CURITIBA**

OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA FORNECEDORA E DA FABRICANTE DO BEM. (B) **DANO MORAL**.

**CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. MINORAÇÃO DE CINQUENTA MIL REAIS PARA DOZE MIL REAIS, ATENDENDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES EM CASO SEMELHANTES (CRITÉRIO BIFÁSICO). (D) DANO MATERIAL. DEPRECIAÇÃO DO

**VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO**

VALOR DO BEM ANTE O HISTÓRICO DE DEFEITOS. CONFIGURAÇÃO. FATO ATESTADO POR PROVA PERICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CINCO POR CENTO DO PREÇO PAGO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. (E) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO RESPECTIVO. RECURSOS DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 8<sup>a</sup> C.Cível - 000135785.2011.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: Luiz Cesar Nicolau - J. 07.06.2018) (sem destaques no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PROBLEMAS APRESENTADOS APÓS A ENTREGA EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE 4º EIXO. RETORNO DO VEÍCULO PARA A OFICINA EM DIVERSAS OCASIÕES PARA REPAROS. DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORA QUE NÃO JUNTOU COMPROVANTES DE DESEMBOLSO DAS ALEGADAS DESPESAS. AUTORA QUE ALEGOU PREJUÍZOS NOS DIAS EM QUE O VEÍCULO FICOU PARADO NA OFICINA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PRESTADO SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA A EMPRESA SADIA S/A. DOCUMENTOS JUNTADOS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA AUTORA. DANO MORAL. AUTORA QUE É FIRMA INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE CONFUNDE COM A DO SEU TITULAR. **DANO MORAL CABÍVEL QUANDO O CONSUMIDOR DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO NECESSITA RETORNAR À CONCESSIONÁRIA POR DIVERSAS VEZES PARA REPARO DO DEFEITO. ABALO À HONRA SUBJETIVA. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE GERA DANO MORAL.** MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO 01 DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ INGÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11<sup>a</sup> C.Cível - AC - 1671960-9 -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

Francisco Beltrão - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 04.07.2018) (sem destaques no original).

A fixação do *quantum* da indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum, em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor

**VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO**

e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente. Assim, levando-se em conta tais considerações, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a contar desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, face o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, datado digitalmente.

**GIANI MARIA MORESCHI**

Juíza de Direito